



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10183.001560/98-01
Recurso nº. : 107.122421
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : INTEGRAL SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 11 de Agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.627

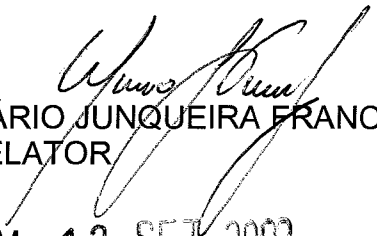
GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRF – COMPROVAÇÃO - FALTA DE REGISTRO DE RECEITA – SITUAÇÕES DIVERSAS – A comprovação das retenções efetuadas pelos tomadores dos serviços do sujeito passivo é suficiente a permitir a compensação realizada. A falta de registro de receitas, ainda que correspondente ao valor deste mesmo imposto retido, deveria ser objeto de lançamento de omissão de receitas, distinto do presente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente Convocado), ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOL,

Processo nº. : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : CSRF/01-04.627

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes justificadamente os Conselheiros Leila Maria Scherrer Leitão e Celso Alves Feitosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'J' with a long horizontal stroke.

Processo nº. : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : CSRF/01-04.627

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão da colenda Sétima Câmara, no qual foi dado provimento a recurso voluntário apresentado pela contribuinte em processo de exigência do IRPJ por glosa de compensações de imposto de renda na fonte na declaração de rendimentos referente ao mês de junho de 1993.

De fato, a decisão singular manteve a exigência por entender não comprovadas as retenções.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo alegou que tais retenções derivam de notas fiscais de serviço e que não tinha poder de polícia para verificar a efetividade do recolhimento pela fonte retentora.

A colenda Sétima Câmara decidiu em Resolução por diligência, para que fossem conferidas as notas e, se necessário, intimados os tomadores retentores.

Como resultado da diligência informou o auditor diligenciante que as notas foram devidamente entregues mas que a empresa deixou de contabilizar integralmente o seu faturamento, pois fazia o registro de sua receita pelo valor efetivamente recebido, já líquido da retenção. Afirmou também entender desnecessária a intimação aos tomadores, pois a prestadora não poderia ter lançado a dedução do imposto de fonte tendo em vista o seu procedimento.

Em novo julgamento, a Câmara recorrida reconheceu como válidas as retenções constantes das notas fiscais, indicando ainda que a diferença no registro das receitas seria caso de omissão de receitas e não de glosa de compensação de imposto devidamente retido.

Assim está ementado o Acórdão recorrido:

Processo nº. : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : CSRF/01-04.627

“IRPJ – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – COMPENSAÇÃO – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a recorrente, nos pagamentos que recebera pelos serviços que prestou, realmente sofrera a retenção do imposto devido na fonte, não é cabível a sua glosa a pretexto de que contabilizara as receitas pelo valor líquido, vale dizer, não pelo valor bruto, ao qual deveria ter somado justamente o montante do tributo cuja compensação indicara. Igual provimento deve se dar à glosa relativa à compensação advinda de anos anteriores em razão da absoluta falta de indicação do fato que lhe dera causa.”

A douta procuradoria, ancorada na não-unanimidade, interpõe o presente especial, alegando a duplicidade de dedução, uma pelo não reconhecimento da receita e outra pela compensação com o imposto devido.

É o relatório.



Processo nº. : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : CSRF/01-04.627

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Correta a decisão da colenda Sétima Câmara.

A falta de registro de receitas, identificada em diligência, só poderia gerar um novo lançamento, observado o prazo decadencial, por omissão de receitas.

Tal fato não traz qualquer consequência para a compensação dos valores retidos em notas fiscais.

As retenções, razão do presente litígio, restaram confirmadas pela análise das notas fiscais de prestação de serviços.

O efeito de dupla redução, efetivamente existente no presente caso, só poder ser sanado pelo cumprimento do dever do Fisco, mediante lançamento por omissão de receitas, até mesmo porque é através deste que se cobraria o verdadeiro imposto devido, tomando-se como base de cálculo, e não como exigência, o valor da receita omitida, idêntica ao imposto retido.

Glosar o retido é portanto cobrar além do devido.

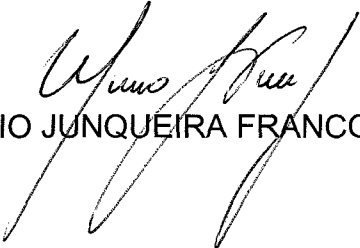
Ex positis, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Processo nº. : 10183.001560/98-01
Acórdão nº. : CSRF/01-04.627

É como voto, Senhor Presidente.

Sala das Sessões - DF, em 11 de Agosto de 2003



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR